



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2023**

Apensado: PL nº 3.971/2019

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE  
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

Acrescenta artigos à Lei nº 12.695, de 2012, para promover a repactuação dos termos de compromisso dos Municípios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com elevação dos valores repassados por este órgão, nos casos em que os entes municipais não disponham de recursos de contrapartida para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, e para admitir a possibilidade de autorização de modificação da destinação de uso de prédios construídos como “supercreches”, com recursos repassados aos Municípios por aquela autarquia.

**Autor:** Deputado THIAGO DE JOALDO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 870, de 2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, tem por objetivo acrescentar artigos à Lei nº 12.695, de 2012, para promover a repactuação dos termos de compromisso dos Municípios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com elevação dos valores repassados por este órgão, nos casos em que os entes municipais não disponham de recursos de contrapartida para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, e para admitir a possibilidade de autorização de modificação da destinação de uso de prédios construídos como “supercreches”, com recursos repassados aos Municípios por aquela autarquia.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE  
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

Apensado está o PL nº 3.971/2019, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

As proposições foram encaminhadas pela Mesa Diretora às Comissões de Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Estão sujeitas à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramitam em regime ordinário.

Recebidas pela Comissão de Educação, as proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Tramitam em conjunto os Projetos de Lei nº 3.971, de 2019, de autoria do Senado Federal, e nº 870, de 2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, que alteram a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão e a destinação de recursos federais aplicados na infraestrutura da educação básica pública, notadamente por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O PL nº 3.971/2019 propõe que obras escolares já iniciadas com apoio financeiro da União tenham prioridade na alocação de recursos futuros. Já o PL nº 870/2023 trata da possibilidade de repactuação de termos de compromisso firmados com o FNDE, nos casos em que os entes federados não disponham de recursos para a conclusão da obra, bem como da redefinição da destinação de uso de edificações escolares subutilizadas.

Ambas as proposições respondem a problemas reais vivenciados pelos entes subnacionais no campo da infraestrutura da educação básica: o número elevado de obras paralisadas ou inacabadas por ausência de contrapartida local, e o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE  
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

sub aproveitamento de edificações escolares construídas com recursos federais, em contextos nos quais a demanda projetada não se confirmou.

Contudo, a redação original de ambos os projetos apresenta lacunas que podem gerar distorções, como a ausência de critérios objetivos para a priorização de obras, a utilização de termos não reconhecidos na legislação educacional e a possibilidade de desvio de finalidade na redefinição de uso de bens públicos.

O substitutivo ora apresentado mantém os objetivos centrais das propostas e estende a todas as etapas da educação básica pública, respeitando o escopo original da Lei nº 12.695/2012 e promovendo as seguintes adequações:

- Insere os dispositivos em seção posterior ao art. 10 da lei, que trata da execução dos instrumentos celebrados com o FNDE, garantindo coerência normativa;
- Estabelece que a repactuação de termos de compromisso poderá ocorrer nos termos do regulamento, com prioridade para municípios com até 50.000 habitantes;
- Estabelece que a redefinição de uso de prédios escolares será permitida exclusivamente para outras finalidades educacionais públicas, com prioridade para municípios de até 10.000 habitantes;
- Condiciona a priorização de obras já iniciadas à comprovação de demanda atual e de viabilidade técnica e orçamentária;
- Suprime termos imprecisos, como “supercreche”, e evita previsões redundantes, uma vez que o escopo da norma já delimita claramente a finalidade educacional pública das edificações envolvidas.

Com isso, garante-se maior segurança jurídica aos entes federativos, evita-se o abandono de obras públicas e reforça-se o uso responsável dos recursos da educação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 870/2023 e de seu apensado, PL nº 3.971/2019, na forma do substitutivo em anexo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-9938

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE  
PRL 1 CE => PL 870/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 2 1 6 8 6 9 4 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2023  
APENSADO: PL Nº 3.971/2019**

Apresentação: 19/08/2025 10:06:17.600 - CE  
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre a repactuação e a redefinição de uso de obras de infraestrutura educacional financiadas com recursos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"Art. 10-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá, nos termos do regulamento, autorizar a repactuação de termos de compromisso vigentes, relativos a obras de infraestrutura da educação básica pública financiadas com recursos da União, com possibilidade de ampliação da participação financeira federal, com prioridade para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando:*

*I – os custos necessários à conclusão da obra ultrapassarem os valores originalmente pactuados;*

*II – o ente federado comprovar, nos termos do regulamento, a insuficiência de recursos próprios para garantir a conclusão da obra.*

*Parágrafo único. A repactuação será condicionada à inexistência de irregularidades graves na execução do instrumento original, bem como à manifestação favorável dos órgãos de controle ou instâncias previstas em regulamento.*

*Art. 10-B. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá autorizar, exclusivamente para outras finalidades da educação básica pública, nos termos do regulamento, a redefinição da destinação de uso de prédios públicos construídos com recursos da União originalmente destinados à educação básica, com prioridade para os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, quando:*

*I – comprovada a inexistência ou insuficiência de demanda educacional que justifique a manutenção da destinação original;*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 17/08/2025 10:06:17.600 - CE  
PRL 1 CE => PL 870/2023

PRL n.1

*II – a nova finalidade educacional proposta seja de interesse público observada a continuidade do atendimento à educação básica na rede pública.*

*Parágrafo único. A autorização dependerá de justificativa técnica do ente federado, manifestação de instâncias locais de controle social e análise favorável do FNDE.*

*Art. 10-C. Nas transferências voluntárias da União destinadas à construção ou conclusão de estabelecimentos públicos de educação básica, será conferida prioridade às obras já iniciadas com apoio financeiro federal, na forma do regulamento, desde que:*

*I – seja comprovada a existência de demanda atual de atendimento educacional;*

*II – a viabilidade técnica e orçamentária da conclusão da obra seja atestada na forma do regulamento.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-9938



\* C D 2 5 2 1 6 8 6 9 4 5 0 0 \*

